

**Processo** : 215.417-5/2016  
**Origem** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
**Setor** :  
**Natureza** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**Interessado** : BARRA DO PIRAI  
**Observação** : REF EXERC 2015

**Senhor Coordenador-Geral,**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **BARRA DO PIRAI**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos especiais.

## I – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
  - Educação
  - Saúde
  - Repasse financeiro ao Poder Legislativo
  
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
  - Equilíbrio financeiro
  - Limite de despesas com pessoal
  - Limite de endividamento
  - Metas anuais estabelecidas pela LDO
  - Previdência do servidor
  
- **Gestão Orçamentária**
  - Orçamento
  - Autorização para abertura de créditos adicionais
  - Autorização para contratação de operações de crédito
  
- **Gestão Patrimonial**
  - Resultado patrimonial
  - Saldo patrimonial
  
- **Royalties**
  
- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.

## **II – ASPECTOS FORMAIS**

### **1) ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fls. 17/18) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

<b>Administração direta</b>			
<b>Órgão</b>	<b>Lei de criação</b>	<b>Operacionalizado (sim/não)</b>	<b>Contabilidade segregada (sim/não)</b>
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	255/95	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	796/03	SIM	SIM
Fundo Municipal da Infância e da Adolescência	042/92	SIM	SIM
<b>Administração indireta</b>			
Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai	501/00	SIM	SIM
<b>Empresas públicas dependentes</b>			
NÃO POSSUI	-	-	-
<b>Empresas públicas não dependentes</b>			
NÃO POSSUI	-	-	-

Fonte: relação dos órgãos, entidades e fundos especiais da administração municipal, fls. 17/18 e Prestação de Contas de Governo do ano de 2014, Processo nº 211.271-9/15.

## **2) PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Esta prestação de contas foi encaminhada em **13/04/2016**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2016 foi inaugurada em 16/02/2016, conforme evidenciado às fls. 14/15.

## **3) DOCUMENTAÇÃO**

### **3.1) ELEMENTOS CONSTITUTIVOS**

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 199/96, 215/00, 218/00 e 222/02, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 221.680-8/16), apreciado pelo plenário, em sessão de 12/05/2016, sendo relator o Exmo. Conselheiro Marianna Montebelo Willeman.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos do documento TCE-RJ n.º 011.215-1/16, fls. 1248/1313.

### **3.2) INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Relacionam-se a seguir os processos cadastrados neste Tribunal, referentes aos instrumentos de planejamento orçamentários, relativos à competência de 2015, que subsidiaram esta instrução processual:

<b>Descrição</b>	<b>Fls.</b>	<b>Processo TCE-RJ n.º</b>
Plano Plurianual – PPA	22/22v	202.040-1/14
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	26v/65	216.348-1/14
Lei Orçamentária Anual – LOA	23v/24	201.125-2/15

### **3.3) RELATÓRIO RESUMIDO – RREO e GESTÃO FISCAL – RGF**

Demonstra-se a seguir a situação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Exercício de 2015**

Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º bimestre	213.818-7/2015	(*)
2º bimestre	220.158-6/2015	
3º bimestre	265.948-2/2015	(*)
4º bimestre	294.932-2/2015	
5º bimestre	810.259-2/2015	(*)
6º bimestre	203.599-3/2016	

**Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Exercício de 2015**

Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º quadrimestre	220.155-4/2015	
2º quadrimestre	294.905-9/2015	
3º quadrimestre	203.598-9/2016	

(\*) Os dados destes relatórios não são considerados para análise desta prestação de contas.

Conforme evidenciado no quadro anterior, foram encaminhados todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – CONSOLIDAÇÃO**

#### **1) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Registra-se que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o responsável pela

---

elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução CFC n.º 560/83, e por concentrar, na maioria dos casos, as informações necessárias para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público promovida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de promover a adequação aos novos padrões, principalmente no que concerne ao sistema patrimonial.

Neste sentido as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/64 foram atualizadas pela Portaria STN n.º 438/12, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ressalta-se que, de acordo com a Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 733/14, as demonstrações contábeis relativas ao exercício em análise devem ser elaboradas de acordo com as regras e estruturas estabelecidas na 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria STN n.º 700/14.

Verifica-se que o município de Barra do Piraí elaborou suas demonstrações contábeis observando as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Por fim, a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de ordenadores de despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

## **2) ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50, dispõe sobre a escrituração e consolidação das contas, a saber:

As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente. (grifo nosso)

Empresa estatal dependente, conforme definido no artigo 2º, inciso III da LRF, é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Verifica-se que o município não possui empresas estatais dependentes.

### **2.1) RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO**

Nos exames dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes aos **2º, 4º e 6º bimestres**, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

### **2.2) RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF**

Nos exames dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de todos os períodos de 2015 foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.



## **IV – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

### **1) PLANO PLURIANUAL – PPA**

O Plano Plurianual descrito no § 1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2336, de 16/12/2016, cuja [publicação](#) encontra-se às fls. 22/22v.

### **2 ) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2015 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 2.415, de 01/07/2014, cuja [publicação](#) encontra-se às fls. 26v/65.

### **3) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 2.511, de 11/12/2014, estimando a receita no valor de R\$220.693.860,48 e fixando a despesa em igual valor (fls. 23v/24).

### **3.1) AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º da LOA, o qual estabelece:

Artigo 4º - Fica o poder executivo autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2015, créditos adicionais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada por esta lei, incluindo neste limite o disposto nos incisos II a VI deste artigo;

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ **55.173.465,12**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Total da despesa fixada	<b>220.693.860,48</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>25,00%</b>	<b>55.173.465,12</b>

Fonte: LOA – fls.23v/24

## **4) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1) AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

De acordo com a relação apresentada pelo município às fls. 23v/24, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

			R\$
<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>			
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	37.853.008,15
		Excesso - Outros	1.247.728,72
		<i>Superavit</i>	4.142.304,61
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>43.243.041,48</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>43.243.041,48</b>
(D) Limite autorizado na LOA			55.173.465,12
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: LOA – fls.23v/24; relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls.05/07.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### **4.2) AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS**

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					<i>Superavit</i>	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
2509/14	1254v/1255	640.905,00	07	79v/80				640.905,00		E
2538/15	1256	625.997,67	20	103v/104		625.997,67				E
2544/15	1257v/1258	280.000,00	41	173				280.000,00		E
<b>Total</b>		<b>1.546.902,67</b>	<b>Total</b>			<b>625.997,67</b>		<b>920.905,00</b>		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 05/06 e 71/368v.

(1) Tipo de crédito: E – Especial

S – Suplementar

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro** do limite estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

## **5) DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

---

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, [excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros \(extraorçamentários\) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de \*deficit\* financeiro:](#)

<b>RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
I - Superavit do exercício anterior	9.168.509,17
II - Receitas arrecadadas	174.097.632,70
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>183.266.141,87</b>
IV - Despesas empenhadas	177.860.440,31
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>177.860.440,31</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>5.405.701,56</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º211.271-9/15; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454, Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 678; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 455/516, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 679/680 e Balanço financeiro do RPPS, fls. 683

**Nota:** *superavit* do exercício anterior, [excluídos os resultados do RPPS](#) e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.1 e 4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2015, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

## **6) DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 05 e 07, resultando em um orçamento final de R\$ 226.709.891,48, que representa um acréscimo de 2,73% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:





Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>220.693.860,48</b>
<b>(B) Alterações:</b>	44.789.944,15
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	43.243.041,48
Créditos especiais	1.546.902,67
<b>(C) Anulações de dotações</b>	38.773.913,15
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>226.709.891,48</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	226.709.891,48
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2015	226.010.800,00
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>699.091,48</b>

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 455/516, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 203.599-3/2016.

O valor do orçamento final apurado **não guarda paridade com o Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária** referente ao 6º bimestre de 2015.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

## V – ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 1) RECEITAS

#### 1.1) DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2015 em comparação à previsão inicial resultou uma insuficiência de arrecadação de R\$23.960.334,85, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação R\$	Percentual
Receitas correntes	202.367.185,22	202.367.185,22	188.705.448,09	-13.661.737,13	-6,75%
Receitas de capital	3.555.500,00	3.555.500,00	1.260.151,66	-2.295.348,34	-64,56%
Receita intraorçamentária	14.771.175,26	14.771.175,26	6.767.925,88	-8.003.249,38	-54,18%
<b>Total</b>	<b>220.693.860,48</b>	<b>220.693.860,48</b>	<b>196.733.525,63</b>	<b>-23.960.334,85</b>	<b>-10,86%</b>

Fonte: Anexos 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário **guarda** paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma receita arrecadada de R\$196.728.800,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

### 1.1.1) DA INSUFICIÊNCIA DA ARRECAÇÃO APURADA

O município arrecadou somente 89,14% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015			
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Variação %
Receita Total	220.693.860,48	196.733.525,63	89,14%

Fonte: LOA, fls. 23v/24 e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 517/519.

Embora não tenha alcançado o valor inicialmente previsto na LOA, o montante arrecadado encontra-se dentro do aceitável, considerando que a receita aproxima-se de 90% do valor pretendido, não caracterizando, a princípio, a elaboração de um orçamento superestimado.

Não obstante, ressalta-se que, neste caso, o município deve proceder ao acompanhamento da execução orçamentária durante o exercício, de modo a evitar a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, adotando para tanto as medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, destacando que tal matéria é objeto de análise na presente instrução.

### 1.1.2) DA RECEITA POR HABITANTE:

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, **já excluída a receita do Instituto de Previdência**, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

R\$

**RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2015**

Receita corrente <b>excluído o RPPS</b> (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
172.837.481,04	96.865	<b>1.784,31</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454 e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 148/2015 – TCU, fls.1321/1322.

**Nota:** Valor da receita corrente do RPPS, R\$ 15.867.967,05 (fls. 681/682).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **abaixo** da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 82ª posição, como segue:

**RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014**

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
<b>1.747,02</b>	2.568,65	12.396,85	883,31	<b>82ª</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e banco de dados da CGM.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **abaixo** da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 41ª posição, como segue:

**RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014**

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
<b>315,96</b>	611,54	3.572,35	93,36	<b>41ª</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e banco de dados da CGM.

## 1.2) DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram 13,04% do total arrecadado em 2015, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 65,79% do total arrecadado em 2015, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2015 R\$	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
		2015	2014
Receitas tributárias	25.656.747,80	13,04%	12,53%
Receitas de transferências	129.428.008,07	65,79%	63,77%
Outras receitas	41.648.769,76	21,17%	23,70%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
<b>Receita total</b>	<b>196.733.525,63</b>	<b>100,00%</b>	
(-) Receitas intraorçamentárias	6.767.925,88		
<b>Receita efetivamente arrecadada</b>	<b>189.965.599,75</b>		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.449/454 e prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15.

**Nota:** nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

Receitas (deduções)	Valor – R\$
<b>Transferências</b>	<b>143.046.208,74</b>
(-) Fundeb	13.618.200,67
<b>Valor líquido</b>	<b>129.428.008,07</b>

### 1.3) DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um **aumento** do saldo da dívida ativa na ordem de 12,00% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

<b>DÍVIDA ATIVA</b>		
<b>Saldo do exercício anterior - 2014 (A)</b> <b>R\$</b>	<b>Saldo atual - 2015 (B)</b> <b>R\$</b>	<b>Variação %</b> <b>C = B/A</b>
50.879.354,21	56.986.898,19	12,00%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa realizada em 2015, fls.784 e 786/891 e 893.

O valor cobrado no exercício de 2015 representou somente 8,69% do saldo existente em 2014, como segue:

<b>DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA</b>		
<b>Saldo do exercício anterior - 2014 (A)</b> <b>R\$</b>	<b>Valor arrecadado em 2015 (B)</b> <b>R\$</b>	<b>EM %</b> <b>C = B/A</b>
50.879.354,21	4.418.885,75	<b>8,69%</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 1234/1240.

## **1.4) DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, **excluídas as do Instituto de Previdência**, representaram 19,18% do total, como demonstrado:

<b>Receitas tributárias diretamente arrecadadas</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1112.01.00 - ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 - IPTU	4.346.853,54
1112.04.00 - IRRF	2.949.892,60
1112.08.00 - ITBI	1.383.095,07
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	12.405.529,29
1120.00.00 - Taxas	4.571.377,30
1230.00.00 - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	3.057.451,95
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	82.251,30
1911.00.00 - Multa e juros de mora dos tributos	1.391.629,72
1913.00.00 - Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	826.670,20
1931.00.00 - Dívida ativa de tributos	2.132.229,75
<b>(A) Subtotal</b>	<b>33.146.980,72</b>
(B) Deduções da Receita	0,00
<b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>	<b>33.146.980,72</b>
(D) Total da receita corrente <b>excluído o RPPS</b>	172.837.481,04
<b>(E) Percentual alcançado (C/D)</b>	<b>19,18%</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

## **2) DESPESAS**

### **2.1) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$37.321.962,86, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas correntes	168.158.870,29	196.236.694,80	168.185.928,84	165.633.494,38	163.573.126,72	85,71%	28.050.765,96
Despesas capital	43.965.716,88	23.853.735,47	14.582.964,62	13.019.771,10	12.991.031,02	61,13%	9.270.770,85
Despesa intraorçamentária	8.569.273,31	6.619.461,21	6.619.035,16	6.619.035,16	6.350.639,75	99,99%	426,05
<b>Total</b>	<b>220.693.860,48</b>	<b>226.709.891,48</b>	<b>189.387.928,62</b>	<b>185.272.300,64</b>	<b>182.914.797,49</b>	<b>83,54%</b>	<b>37.321.962,86</b>

Fonte: Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 455/516 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário [guarda](#) paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada de R\$187.321.400,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

Na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstra-se a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado neste exercício foi efetuado na função **Educação**, tendo o município alterado suas ações de políticas públicas, uma vez que no exercício anterior o maior gasto foi realizado na função **Saúde**.

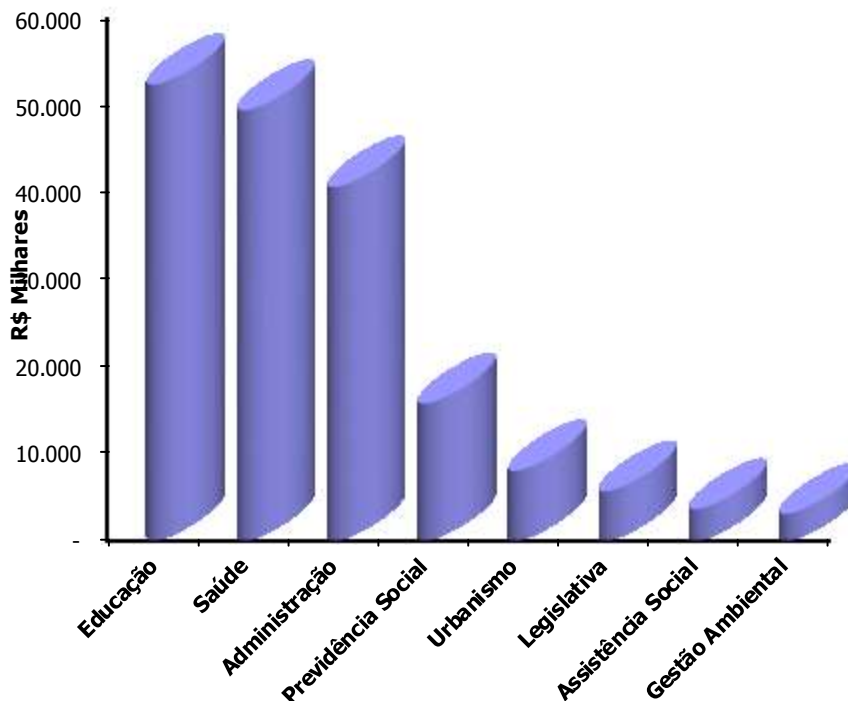


**DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO**

<b>Código</b>	<b>Função</b>	<b>Despesa empenhada R\$</b>	<b>% em relação ao total</b>
12	Educação	52.428.618,79	27,68%
10	Saúde	49.431.581,63	26,10%
04	Administração	40.653.357,29	21,47%
09	Previdência Social	15.769.137,75	8,33%
15	Urbanismo	8.024.850,25	4,24%
01	Legislativa	5.673.545,64	3,00%
08	Assistência Social	3.630.871,02	1,92%
18	Gestão Ambiental	3.111.158,55	1,64%
06	Segurança Pública	2.496.194,96	1,32%
20	Agricultura	2.451.183,16	1,29%
28	Encargos Especiais	1.975.025,47	1,04%
23	Comércio e Serviço	1.273.221,99	0,67%
17	Saneamento	749.201,32	0,40%
27	Desporto e Lazer	401.937,16	0,21%
24	Comunicações	380.057,07	0,20%
11	Trabalho	320.271,26	0,17%
19	Ciência e Tecnologia	254.734,12	0,13%
26	Transportes	230.262,52	0,12%
16	Habitação	95.668,67	0,05%
13	Cultura	30.500,00	0,02%
14	Direitos da Cidadania	6.550,00	0,00%
	<b>TOTAL</b>	<b>189.387.928,62</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.444/448.

**Principais Despesas  
por Função de Governo**



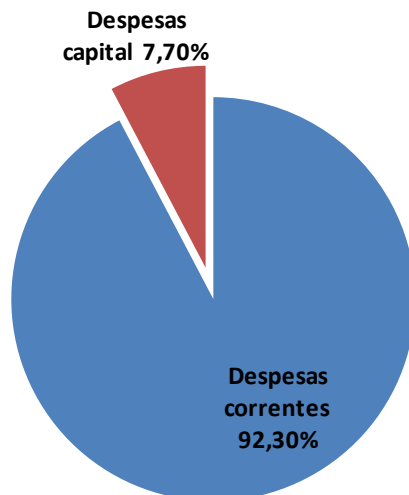
**2.2) DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL**

Verifica-se que as despesas correntes representaram 92,30% das despesas totais executadas no exercício de 2015, e as despesas de capital 7,70%, conforme consignado no quadro a seguir:

<b>DESPESAS EXECUTADAS EM 2015</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>% Em relação ao total</b>	
		<b>2015</b>	<b>2014</b>
Despesas correntes	174.804.964,00	<b>92,30%</b>	93,05%
Despesas capital	14.582.964,62	<b>7,70%</b>	6,95%
<b>Total</b>	<b>189.387.928,62</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

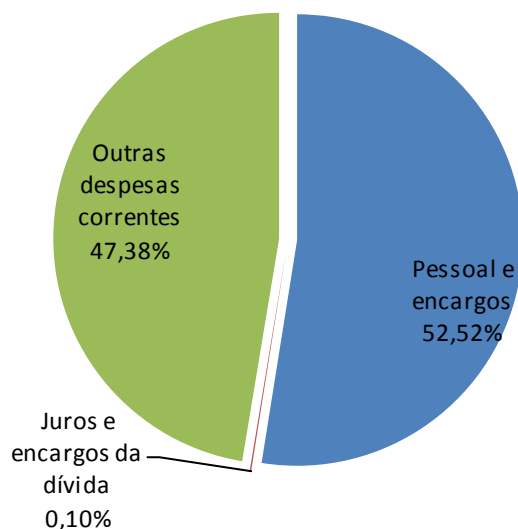
### Despesas



Das despesas correntes 52,52% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 47,48% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Pessoal e encargos	91.802.301,45	<b>52,52%</b>	53,76%
Juros e encargos da dívida	177.129,48	<b>0,10%</b>	0,07%
Outras despesas correntes	82.825.533,07	<b>47,38%</b>	46,17%
<b>Total das despesas correntes</b>	<b>174.804.964,00</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.



No tocante às despesas de capital, 88,11% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Investimentos	12.848.539,99	<b>88,11%</b>	<b>86,80%</b>
Inversões financeiras	0,00	<b>0,00%</b>	<b>0,00%</b>
Amortização de dívida	1.734.424,63	<b>11,89%</b>	<b>13,20%</b>
<b>Total das despesas de capital</b>	<b>14.582.964,62</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2015 representaram **6,78%** das despesas totais realizadas, sendo superior ao apurado no exercício anterior, como segue:

**DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL**

Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2015	Resultado em % 2014
<b>Investimentos</b>	12.848.539,99	<b>6,78%</b>	6,03%
<b>Despesa total realizada</b>	<b>189.387.928,62</b>		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

### 3) METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$	
			Atendido OU Não atendido	
Receitas	173.017.623,73	196.728.800,00		
Despesas	173.017.623,73	187.321.400,00		
Resultado nominal	7.323.678,03	14.071.900,00	Não Atendido	
Resultado primário	436.584,85	-3.137,200,00	Atendido	
Dívida consolidada líquida	11.048.107,23	11.899.800,00	Não Atendido	

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 60v, processo TCE-RJ n. 203.599-3/2016- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 203.598-9/2016 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultados nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas apresentadas às fls. 392/393, 396/397 e 1271/1272.

Entretanto, a audiência referente ao 1º Quadrimestre de 2015 ocorreu no mês de junho de 2015 e a audiência referente ao 2º Quadrimestre de 2015 ocorreu no mês de outubro de 2015, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio e setembro de 2015.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

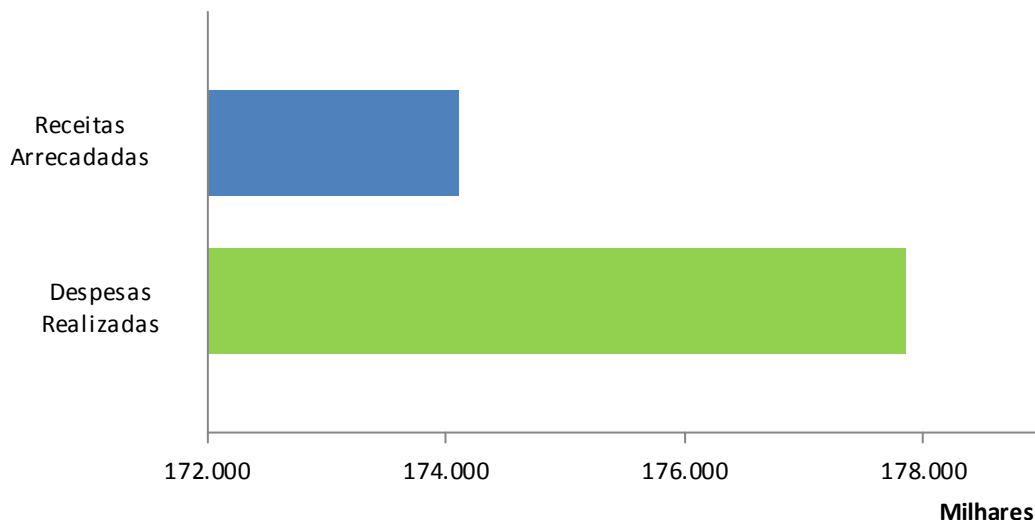
#### **4) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um *superavit* ou um *deficit* orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado deficitário, **já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social**, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$			
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>			
<b>Natureza</b>	<b>Consolidado</b>	<b>Regime próprio de previdência</b>	<b>Valor sem o RPPS</b>
Receitas Arrecadadas	196.733.525,63	22.635.892,93	174.097.632,70
Despesas Realizadas	189.387.928,62	11.527.488,31	177.860.440,31
<b>Superavit/Deficit Orçamentário</b>	<b>7.345.597,01</b>	<b>11.108.404,62</b>	<b>-3.762.807,61</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 449/454, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 455/516 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls.681/682.



## **5) RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO**

Observa-se que o município apresentou o Balanço Patrimonial conforme a nova estrutura disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria STN n.º 700/14.

O Balanço Patrimonial, em sua nova estrutura, segrega os ativos e passivos em circulante e não circulante. Os ativos são classificados como circulantes quando estiverem disponíveis para realização imediata e/ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis, sendo os demais ativos classificados como não circulantes.

Os passivos são classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis e os demais passivos são classificados como não circulantes.

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (*superavit/deficit*) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e conseqüentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela

normatização, estabeleceu que o controle de financeiro e permanente não será mais efetuado em contas contábeis, mas sim por meio de atributos indicadores do superávit financeiro - Atributos Financeiro (F) e Permanente (P) utilizados pelo sistema informatizado, que permitirá separar o saldo financeiro e permanente do ativo e passivo.

Tais atributos têm reflexo nos anexos ao Balanço Patrimonial, quais sejam, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, e demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado, o qual evidencia a informação por destinação de recursos.

Dessa forma, serão utilizados os valores evidenciados no quadro destinados ao registro do ativo e passivo financeiro, cuja diferença indica um *superavit* financeiro de R\$5.895.918,83, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	142.338.056,37	118.720.950,87	0,00	23.617.105,50
Passivo financeiro	17.721.186,67	0,00	0,00	17.721.186,67
<b>Superavit Financeiro</b>	<b>124.616.869,70</b>	<b>118.720.950,87</b>	<b>0,00</b>	<b>5.895.918,83</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 521/523, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 684/686 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 664 e 1274.

**Nota1:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

O demonstrativo do superavit/deficit financeiro apresenta o resultado por destinação de recurso, conforme se segue:



**DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Superavit / Deficit</b>
<b>(A) Superavit financeiro Consolidado (B+C)</b>	<b>124.616.869,70</b>
(B) Ordinária	117.170.505,68
(C) Vinculada (D+ E)	7.446.364,02
(D) Convênios	1.566.584,32
(E) Outras	5.879.779,70
(F) Superavit do RPPS	<b>118.720.950,87</b>
(G) Superavit da Câmara	<b>0,00</b>
<b>(H) Superavit financeiro Considerado (A - F - G)</b>	<b>5.895.918,83</b>

Fonte: demonstrativo do superavit/deficit financeiro, fls. 521/523

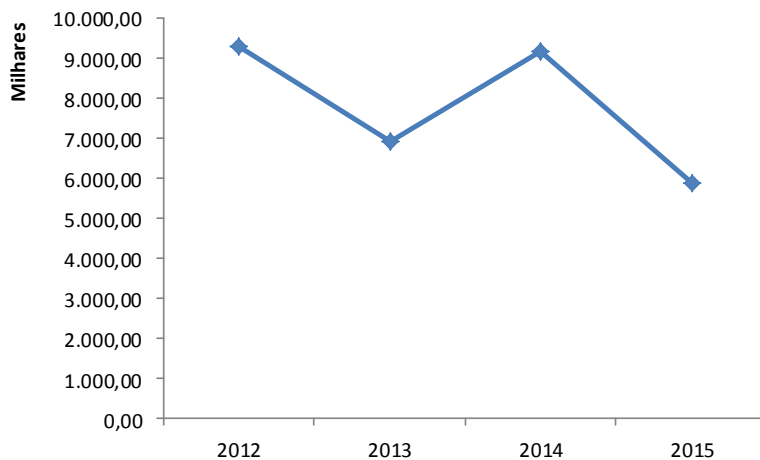
Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Barra do Piraí alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município desde o exercício de 2012:

<b>EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS</b>			
<b>Gestão anterior</b>	<b>Gestão atual</b>		
<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>9.322.985,42</b>	<b>6.916.467,71</b>	<b>9.168.509,17</b>	<b>5.895.918,83</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e quadro anterior.

O gráfico a seguir reflete a evolução do resultado do município, no qual se verifica uma redução do *superavit* financeiro na ordem de 35,69% em relação ao do exercício anterior.



## 6) RESULTADO PATRIMONIAL

### 6.1) DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2015 foi apresentado às fls. 521/523, registrando saldo nas seguintes contas:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
<b>Ativo circulante</b>	<b>145.324.057,87</b>	<b>0,00</b>	<b>Passivo circulante</b>	<b>9.158.654,05</b>	<b>0,00</b>
<b>Ativo não circulante</b>	<b>125.268.388,45</b>	<b>0,00</b>	<b>Passivo não circulante</b>	<b>169.863.252,79</b>	<b>0,00</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	56.988.043,70	0,00	<b>Patrimônio líquido</b>		
Investimentos	946.000,00	0,00			
Imobilizado	67.334.344,75	0,00			
Intangível	0,00	0,00			
<b>Total geral</b>	<b>270.592.446,32</b>	<b>0,00</b>	<b>Total geral</b>	<b>270.592.446,32</b>	<b>0,00</b>
<b>Ativo financeiro</b>	142.338.056,37	132.682.959,79	<b>Passivo financeiro</b>	17.721.186,67	15.901.481,88
<b>Ativo permanente</b>	128.254.389,95	110.177.337,28	<b>Passivo permanente</b>	169.863.252,79	171.597.677,42
<b>Saldo patrimonial</b>				<b>83.008.006,86</b>	<b>55.361.137,77</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado– fls. 521/523.

## **6.2) DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

O resultado patrimonial do exercício de 2015 pode ser assim demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Variações patrimoniais aumentativas	229.618.549,65
Variações patrimoniais diminutivas	202.542.854,30
<b>Resultado patrimonial de 2015 - Superavit</b>	<b>27.075.695,35</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 524).

## **6.3) DO SALDO PATRIMONIAL**

A tabela a seguir demonstra o saldo patrimonial apurado no exercício de 2015:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2014)	63.661.174,72
Resultado patrimonial de 2015 - Superavit	27.075.695,35
(+) Ajustes de exercícios anteriores	833.669,41
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2015</b>	<b>91.570.539,48</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2015</b>	91.570.539,48
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 521/523).

**Nota:** além da conta Ajuste de Exercícios Anteriores, foi considerada a conta Ajuste de Avaliação Patrimonial.

## **7) DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da

Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$11.108.400,00, conforme exposição a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas previdenciárias	<b>22.635.900,00</b>
Despesas previdenciárias	<b>11.527.500,00</b>
<b><i>Superavit</i></b>	<b>11.108.400,00</b>

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 203.599-3/2016.

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de Contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.

## **VI – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **1 ) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal.

#### **1.1) DA APURAÇÃO DA RCL**

Para apuração da RCL é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, com base na

receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores.

A RCL do exercício de 2015, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$185.898.141,28, conforme demonstrada na tabela a seguir:

<b>Especificação</b>	<b>Total (últimos 12 meses) R\$</b>
<b>(A) Receitas Correntes</b>	<b>202.323.648,76</b>
Receita Tributária	25.656.747,80
Receita de Contribuições	5.864.758,76
Receita Patrimonial	14.586.790,08
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	5.069.991,61
Transferências Correntes	141.786.057,08
Outras Receitas Correntes	9.359.303,43
<b>(B) Deduções</b>	<b>16.425.507,48</b>
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	2.807.306,81
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	13.618.200,67
<b>(C) Receita Corrente Líquida (A-B)</b>	<b>185.898.141,28</b>
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	185.893.200,00
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	4.941,28

Fonte: Anexos 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.449/454.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao **3º trimestre** de 2015 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Contudo, por se tratar de uma diferença **cujo montante não altera o mérito da análise**, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e

gastos com pessoal os valores registrados nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

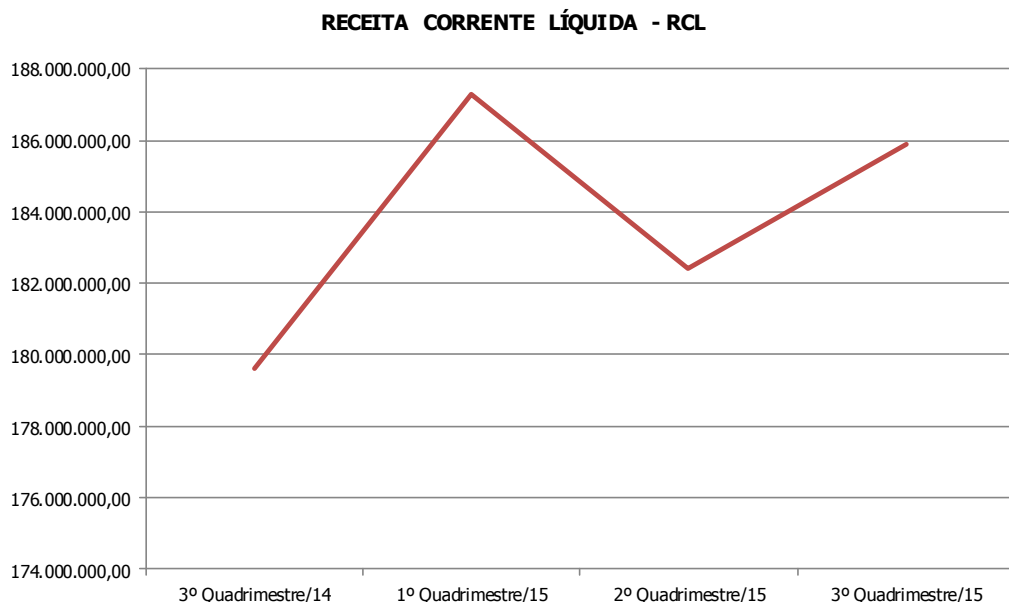
## 1.2) DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>				
<b>Descrição</b>	<b>3º Quadrimestre/14</b>	<b>1º Quadrimestre/15</b>	<b>2º Quadrimestre/15</b>	<b>3º Quadrimestre/15</b>
Valor - R\$	179.604.600,00	187.299.400,00	182.394.000,00	185.893.200,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	4,28%	-2,62%	1,92%
Varição da receita em relação ao exercício de 2014	<b>3,50%</b>			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15, e processos TCE-RJ n.ºs 220.155-4/2015, 294.905-9/2015 e 203.598-9/2016 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Receita Corrente Líquida – RCL no período:



Conforme se observa, houve um aumento de 3,50% da receita corrente líquida – RCL arrecadada no exercício de 2015 em relação à receita alcançada no exercício anterior.

## 2 ) DA DÍVIDA PÚBLICA

### 2.1) LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao **3º quadrimestre** do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2014	2015		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	18.242.300,00	18.366.700,00	17.833.500,00	17.323.800,00
Valor da dívida consolidada líquida	10.752.400,00	-4.887.600,00	12.727.200,00	11.899.800,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	5,99%	-2,61%	6,98%	6,40%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e processo TCE-RJ n.º 203.598-9/2016– RGF – 3º quadrimestre de 2015.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2015, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

### 2.2) LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município não **realizou** operações de crédito no exercício.

## **2.3) LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA**

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, verifica-se que o município não concedeu garantia em operações de crédito (interna/externa).

## **3) DESPESAS COM PESSOAL**

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, será apresentada a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2014 e 2015, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

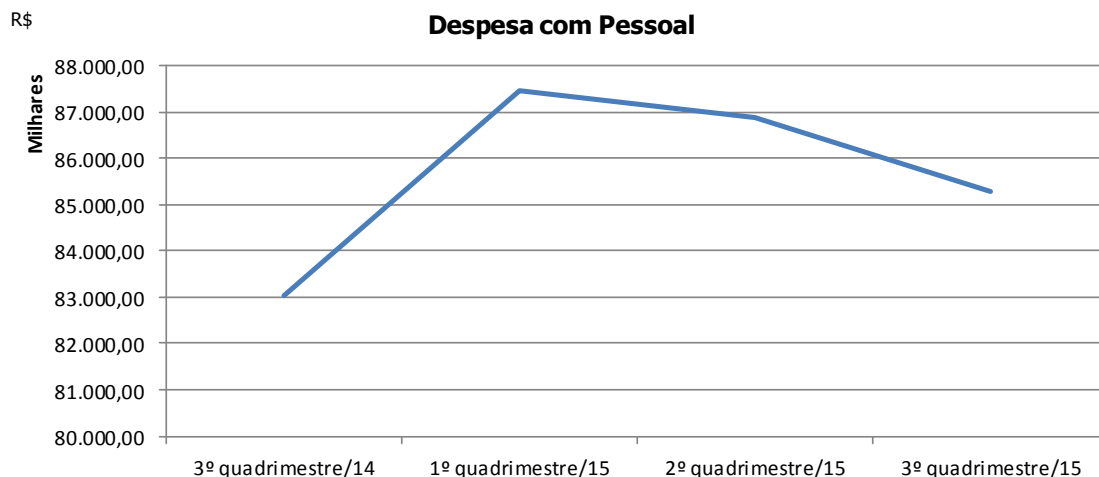
Cumprir ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

Descrição	2014				2015					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	49,21%	47,71%	83.033.300,00	46,23%	87.466.100,00	46,70%	86.874.500,00	47,63%	85.296.200,00	45,88%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e processos TCE-RJ n.ºs 220.155-4/2015, 294.905-9/2015 e 203.598-9/2016 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.



O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Despesa com Pessoal no período:



Conforme se constata, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2015.

Verifica-se, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou um crescimento de 2,73% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>				
Descrição	3º quadrimestre/14	1º quadrimestre/15	2º quadrimestre/15	3º quadrimestre/15
Valor - R\$	83.033.300,00	87.466.100,00	86.874.500,00	85.296.200,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	5,34%	-0,68%	-1,82%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2014	<b>2,73%</b>			

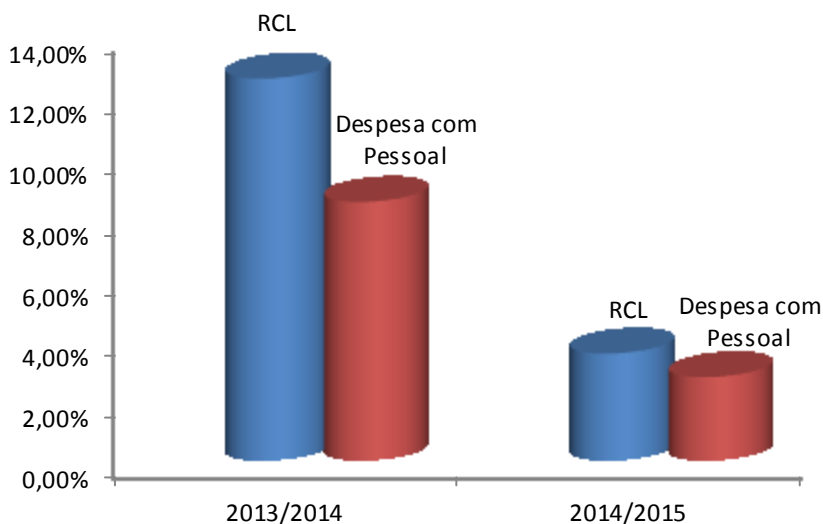
Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e processos TCE-RJ n.ºs 220.155-4/2015, 294.905-9/2015 e 203.598-9/2016 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2014 em relação a 2013	12,53%	8,48%
Varição do exercício de 2015 em relação a 2014	3,50%	2,73%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e quadros anteriores.

#### VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR



Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.

#### **4) DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destaca-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de

dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;

- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

Art. 37.

...

**XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os **proventos, pensões...****

“Art. 40.

...

§ 2º Os **proventos** de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão. (grifo nosso)

Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão, especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm sendo aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes conceitos.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

**Apresenta-se**, a seguir, o cálculo do percentual dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino efetuados com recursos de impostos e transferências de impostos, bem como os realizados com recursos do Fundeb, conforme valores registrados, por função e subfunção, nos demonstrativos contábeis do município.

#### **4.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	52.428.618,79
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	52.428.618,79
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 444/448 e planilha Sigfis de fls. 1323/1335.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,38% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1323/1335 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$1.565.665,16, que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir:

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
12/01/2015	135	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	0	30.425,48
12/01/2015	527	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	84.228,56
12/01/2015	532	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	415.457,84
<b>SUBTOTAL – Recursos Próprios</b>						<b>530.111,88</b>
12/01/2015	134	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	15	27.437,51
12/01/2015	136	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	15	433.293,29
12/01/2015	133	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	365	15	182.250,45
12/01/2015	132	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	367	15	22.221,08
12/01/2015	529	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	15	370.350,95
<b>SUBTOTAL - FUNDEB</b>						<b>1.035.553,28</b>
<b>TOTAL</b>						<b>1.565.665,16</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1323/1335.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7.**

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.



#### 4.2) DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

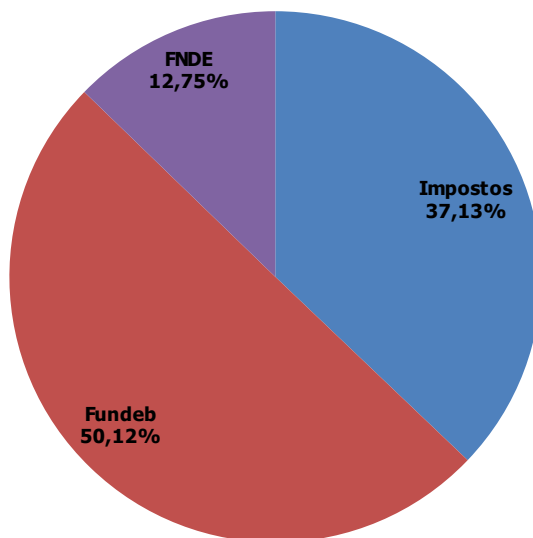
No exercício de 2015, o município aplicou recursos na educação no total de R\$50.862.953,63. A seguir, demonstra-se o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

##### DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	15.961.990,03	19.598.419,82	0,00	6.117.755,76	0,00	41.678.165,61
362 - Ensino Médio	377,90	0,00	0,00	0,00	0,00	377,90
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	3.791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.791,59
365 - Educação Infantil	2.970.166,67	6.395.159,47	0,00	360.702,62	0,00	9.726.028,76
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	478.670,07	534.456,86	0,00	7.128,00	0,00	1.020.254,93
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	19.414.996,26	26.528.036,15	0,00	6.485.586,38	0,00	52.428.618,79
<b>Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores</b>	0,00	0,00				0,00
<b>Exclusão do Sigfis</b>	530.111,88	1.035.553,28				1.565.665,16
<b>Total ajustado</b>	18.884.884,38	25.492.482,87	0,00	6.485.586,38	0,00	50.862.953,63
<b>Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas</b>	<b>37,13%</b>	<b>50,12%</b>	<b>0,00%</b>	<b>12,75%</b>	<b>0,00%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 – fls. 444/448, Quadro às fls. 936/938 e declaração de cancelamentos de RP, fls. 940/951.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.



Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2015, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 5.939,41, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
8.563	50.859.162,04	5.939,41

Fonte: INEP, fls. 1317

**Nota:** foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$3.791,59, tendo vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **abaixo** da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

**DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2014**

<b>Valor gasto pelo município R\$</b>	<b>Média de gastos dos 91 Municípios R\$</b>	<b>Posição em relação aos gastos dos 91 municípios</b>	<b>Maior gasto efetuado em educação R\$</b>	<b>Menor gasto efetuado em educação R\$</b>
5.522,49	6.492,27	61 <sup>a</sup>	12.546,90	4.251,83

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

### **4.3) DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

#### **4.3.1) DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA**

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2015 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS**

Descrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	26.017.200,00	26.017.200,00	<b>23.985.023,98</b>
IPTU	5.026.200,00	5.026.200,00	<b>4.346.853,54</b>
ITBI	1.588.700,00	1.588.700,00	<b>1.383.095,07</b>
ISS	14.048.800,00	14.048.800,00	<b>12.405.529,29</b>
IRRF	2.419.600,00	2.419.600,00	<b>2.949.892,60</b>
ITR - Diretamente arrecadado	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	507.000,00	507.000,00	<b>151.479,14</b>
Dívida ativa dos impostos	1.921.100,00	1.921.100,00	<b>2.132.229,75</b>
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	505.800,00	505.800,00	<b>615.944,59</b>
<b>II - Receita de transferência da União</b>	29.208.000,00	29.208.000,00	<b>31.281.680,89</b>
FPM (alíneas b, d)	29.059.400,00	29.059.400,00	<b>31.125.588,95</b>
ITR	18.200,00	18.200,00	<b>42.009,75</b>
IOF-Ouro	0,00	0,00	<b>0,00</b>
ICMS desoneração - LC 87/96	130.400,00	130.400,00	<b>114.082,19</b>
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	33.864.400,00	33.864.400,00	<b>38.451.121,67</b>
IPVA	4.875.000,00	4.875.000,00	<b>4.816.115,80</b>
ICMS + ICMS ecológico	32.811.400,00	32.811.400,00	<b>32.921.183,55</b>
IPI - Exportação	1.053.000,00	1.053.000,00	<b>713.822,32</b>
<b>IV - Outras receitas correntes do município (transferências)</b>	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>V - Dedução das contas de receitas</b>	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)</b>	89.089.600,00	89.089.600,00	<b>93.717.826,54</b>

Fonte: previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre, Anexo 12, fls.1350 e receita arrecadada: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.449/454.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$93.717.826,54) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$ 93.716.000,00), evidenciando uma diferença de R\$1.826,54.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.**

#### **4.3.2) DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

#### **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>FUNTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>		
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Valor - R\$</b>
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental <b>(A)</b>	15.961.990,03
Educação infantil	365 - Ensino infantil <b>(B)</b>	2.970.166,67
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos <b>(C)</b>	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial <b>(D)</b>	478.670,07
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração <b>(E)</b>	0,00
	306 - Alimentação <b>(F)</b>	0,00
	Demais subfunções <b>(G)</b>	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	<b>(H)</b>	
<b>(I) Total das despesas com ensino ( A + B + C + D + E + F + G + H )</b>		19.410.826,77
<b>(J) Valor repassado ao Fundeb</b>		13.618.200,67
<b>(K) Total das despesas registradas como gasto em educação ( I + J )</b>		33.029.027,44
<b>(L) Dedução do Sigfis/BO</b>		530.111,88
<b>(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>		0,00
<b>(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( K - L - M )</b>		<b>32.498.915,56</b>
<b>(O) Receita resultante de impostos</b>		93.717.826,54
<b>(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (L/Mx100)</b>		<b>34,68%</b>

Fonte: quadros às fls. 922, demonstrativos contábeis às fls. 895/938

Desta forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 34,68% destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 169 transcrito a seguir, que o município deverá aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e das transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo cumprido o percentual.

Art. 169 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte de recursos **ordinários**. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte de recursos **ordinários** pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município aplica somente R\$ 377,50 dos recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, é possível aferir que as despesas com a educação especial correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

#### **4.4) DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB**

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb - para as unidades da federação e para o país, e a PROVA BRASIL – para os municípios.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2013, sua última divulgação, o município obteve os seguintes resultados:

<b>RESULTADOS DO IDEB - 2013</b>							
<b>Nota 4ª série/ 5º ano</b>	<b>Meta</b>	<b>Percentual de alcance da meta</b>	<b>Posição em relação aos 91 municípios</b>	<b>Nota 8ª série/ 9º ano</b>	<b>Meta</b>	<b>Percentual de alcance da meta</b>	<b>Posição em relação aos 91 municípios</b>
4,6	5,1	90%	64ª	4,6	4,7	98%	9ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, referente ao exercício de 2015, foi aplicado no mês de novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgar os resultados é agosto de 2016.

#### **4.5) FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

##### **4.5.1) DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS**

Constata-se, ainda, que na prestação de contas do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14, o Plenário desta Corte havia decidido pela determinação para ressarcimento à conta do Fundeb no valor de R\$ R\$79.688,62. Contudo, verifica-se que tal ressarcimento não foi efetuado no exercício de 2014 e também não houve devolução no exercício de 2015.

Dessa forma, será sugerido ao Plenário ao final dessa instrução que determine a esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do Fundeb do valor apurado na referida prestação de contas.



#### **4.5.2) DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB**

No exercício de 2015, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$26.525.973,65, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
Transferências multigovernamentais	26.469.973,39
Aplicação financeira	56.000,26
Complementação financeira da União	0,00
<b>Total das Receitas do Fundeb</b>	<b>26.525.973,65</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do Fundeb **guarda** paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses, anexado às fls. 1316.

<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	26.469.973,39
(B) Valor informado pela STN	26.469.973,39
<b>(C) Diferença (A-B)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454, documento STN de fls. 1316

#### **4.5.3) DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB**

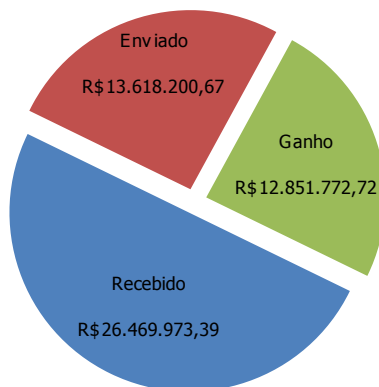
Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$26.469.973,39. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR,

verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$12.851.772,72, como demonstrado:

<b>RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Valor das transferências recebidas do Fundeb	26.469.973,39
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	13.618.200,67
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>12.851.772,72</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

#### **RECURSOS DO FUNDEB**



#### **4.5.4) DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**

##### **4.5.4.1) DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2015:

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	
<b>(A)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	21.859.750,62
<b>(B)</b> Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
<b>(C)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>21.859.750,62</b>
<b>(E)</b> Recursos recebidos do Fundeb	26.469.973,39
<b>(F)</b> Aplicações financeiras do Fundeb	56.000,26
<b>(G)</b> Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>26.525.973,65</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>82,41%</b>

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 917/920

Conforme se observa, o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 82,41% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

#### **4.5.4.2) DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS**

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

---

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2015.

#### **4.5.4.2.1) DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2014)**

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 211.271-9/15) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2014 um *superavit* financeiro de R\$159.205,32, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2015, será efetuado subtraindo o *superavit* ora registrado das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2015.

Verifica-se que o valor de R\$172.379,19, utilizado no exercício de 2015, por meio de crédito adicional aberto em 04/03/2015, conforme decreto n.º 017/2015 (fls. 387) ultrapassou o valor do *superavit*, dentro do 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

#### **4.5.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL**

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2015 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

<b>CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			26.469.973,39
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			56.000,26
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>26.525.973,65</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		26.528.036,15	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		159.205,32	
(F) Despesas não consideradas		876.347,96	
i. Exercício anterior	876.347,96		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)</b>			<b>25.492.482,87</b>
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			<b>96,10%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 449/454, demonstrativo às fls. 1278, cancelamento de RP, fls. 1282/1295.

**Nota (item F.i - Exercício Anterior):** Foram identificadas despesas no montante de R\$1.565.665,16, que não pertencem ao exercício de 2015, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 4.1 do Capítulo VI deste relatório, contudo foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, apenas o montante de R\$876.347,96, não suportado pelo superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 29.534,81), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

---

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 96,10% dos recursos do Fundeb de 2015, restando a empenhar 3,90% em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Adicionalmente, entende-se que o valor das despesas não consideradas R\$ 876.347,96, [referente a despesas de exercício anterior efetuadas com recursos do FUNDEB](#), já deduzido o valor do superavit financeiro do exercício de 2014, deva ser **ressarcida**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório.

#### **4.5.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2015**

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:

<b>FUNDEB</b>		
<b>Movimentação financeira</b>		<b>Valor - R\$</b>
<b>I</b>	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2014)	672.667,43
<b>Entradas</b>		
<b>II</b>	Recursos recebidos do Fundeb	26.469.973,39
<b>III</b>	Receitas de aplicações financeiras	56.000,26
<b>IV</b>	Créditos referentes a consignações	0,00
<b>V</b>	Outros créditos	45.490.170,17
<b>VI</b>	<b>Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)</b>	<b>72.688.811,25</b>
<b>Saídas</b>		
<b>VII</b>	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	26.527.432,62
<b>VIII</b>	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	240.236,88
<b>IX</b>	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
<b>X</b>	Outros débitos	45.358.098,22
<b>XI</b>	<b>Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)</b>	<b>72.125.767,72</b>
<b>XII</b>	<b>Saldo financeiro apurado (VI-XI)</b>	<b>563.043,53</b>
<b>XIII</b>	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2015	563.043,53
<b>XIV</b>	<b>Diferença apurada (XII-XIII)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: quadro às fls. 1278, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454, conciliações bancárias às fls. 955/958 e demonstrativos contábeis, às fls. 1279/1281 e relação de RP pagos, fls. 1280.

**Nota:** outros créditos e outros débitos são relativos a todas movimentações ocorridas no exercício de 2015 entre contas de aplicação e conta corrente do FUNDEB, que não pertencem à execução orçamentária, e estão descritas nos extratos bancários bem como razão analítico apresentado como documentação comprobatória, conforme informado às fls. 1281.

#### **4.5.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2016)**

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2015, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2016:

**RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2016**

Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2014</b>	<b>159.205,32</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2015	26.469.973,39
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2015	56.000,26
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2015 <b>(1)</b>	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015 <b>(2)</b>	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	29.534,81
<b>= Total de recursos financeiros em 2015</b>	<b>26.714.713,78</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2015	26.528.036,15
<b>= Superavit Financeiro em 31/12/2015</b>	<b>186.677,63</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 (processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 449/454, relação de cancelamentos de passivos – fls. 1009, 1011 e 1282/1295, Balancete, fls. 953.

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior – R\$186.677,63 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$304.688,77 (fls. 953), apontando uma diferença no montante de R\$118.011,14.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2016 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11**.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 1017) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu por APROVAR a Prestação de Contas quanto à aplicabilidade dos recursos do FUNDEB, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.



Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1318).

## **5) DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS**

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde considerados para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de

recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – pagas;
- II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
- III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.

### **5.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	49.176.660,97
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	49.431.581,63
<b>Diferença</b>	<b>-254.920,66</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 444/448 e planilha Sigfis de fls. 1336/1349

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 90,17% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por

meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1336/1349 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$280.116,41 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2015	137	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: 13º SALÁRIO/2014	FOPAG PENSIONISTAS	122	0	124.102,93
15/01/2015	136	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2014	FOPAG PENSIONISTAS	122	0	129.875,08
31/03/2015	560	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO MENSAL DE HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2014.	PESSOAL CIVIL	122	0	26.138,40
<b>TOTAL</b>						<b>280.116,41</b>

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1336/1349.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 13.**

## **5.2) DAS RECEITAS E DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

### **5.2.1) DAS RECEITAS**

Os quadros a seguir demonstram a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	93.717.826,54
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.641.800,15
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)</b>	<b>92.076.026,39</b>

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro de 2015, fls. 1314/1315.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias [09/07/2015](#) e [09/12/2015](#). No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial R\$	Previsão atualizada R\$	Receita arrecadada R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS	35.257.400,00	35.257.400,00	29.301.663,01
Provenientes da União	31.392.00,00	31.392.00,00	27.300.238,75
Provenientes dos Estados	1.715.400,00	1.715.400,00	1.263.581,35
Provenientes de outros Municípios	0,00	0,00	0,00
Outras receitas do SUS	2.150.000,00	2.150.000,00	737.842,91
(F) Transferências voluntárias	0,00	0,00	0,00
(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde	0,00	0,00	0,00
(H) Outras receitas para financiamento da saúde	0,00	0,00	27.511,72
<b>(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)</b>	<b>35.257.400,00</b>	<b>35.257.400,00</b>	<b>29.329.174,73</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 449/454; [Anexo 8 do FMS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 755](#); Anexo 10 do FMS [da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 757/758](#); previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 1350.

**Nota1 – Linha E:** outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

<b>Receitas</b>	<b>Valor – R\$</b>
Remuneração Depósitos Bancários de Rec. Vinculadas	737.842,91
<b>Total</b>	<b>737.842,91</b>

**Nota 2 – Linha H:** outras receitas para financiamento da saúde, incluindo receitas de royalties que sejam destinadas a custear ações de saúde (despesas liquidadas):

<b>Receitas</b>	<b>Valor – R\$</b>
Remuneração Depósitos Bancários de Rec. Não Vinculadas	19.538,61
Restituições	7.973,11
<b>Total</b>	<b>27.511,72</b>

### **5.2.2) DAS DESPESAS**

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$			
	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
<b>Despesas gerais com saúde</b>				
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>49.654.800,00</b>	<b>49.463.800,00</b>	<b>46.995.588,49</b>	<b>1.952.336,74</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.224.900,00	17.890.700,00	16.895.612,45	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	31.429.900,00	31.573.100,00	30.099.976,04	1.952.336,74
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>4.618.000,00</b>	<b>4.809.000,00</b>	<b>460.494,70</b>	<b>23.161,70</b>
Investimentos	4.618.000,00	4.809.000,00	460.494,70	23.161,70
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>54.272.800,00</b>	<b>54.272.800,00</b>	<b>47.456.083,19</b>	<b>1.975.498,44</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>			<b>49.431.581,63</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>				
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>34.182.400,00</b>	<b>34.182.400,00</b>	<b>27.625.005,75</b>	<b>1.717.268,26</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	34.182.400,00	34.182.400,00	27.625.005,75	1.717.268,26
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>280.116,41</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>0,00</b>
<b>(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(K) Total (E+F+G+H+I+J)</b>	<b>34.182.400,00</b>	<b>34.182.400,00</b>	<b>27.905.122,16</b>	<b>1.717.268,26</b>
<b>(L) Total das despesas com saúde não computadas</b>			<b>29.622.390,42</b>	
<b>(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)</b>	<b>20.090.400,00</b>	<b>20.281.400,00</b>	<b>19.550.961,03</b>	<b>258.230,18</b>
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite</b>			<b>19.809.191,21</b>	

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 444/448, quadro E.1. – fls. 1019/1058 e E.2. – fls. 1060/1089 e 1020/1058, balancete – fls. 1091, demonstrativos contábeis – fls. 1060/1089 e 1020/1058; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 1350, [cancelamento de RP](#), fls. 1149.

**Nota1:** o município inscreveu o montante de R\$258.230,19 em restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete de fls. 1091. Dessa forma, foi considerado a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte [ordinários](#). No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte [ordinários](#), pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 4.3.2. desta instrução.

### **5.3) DO TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS NA ÁREA DE SAÚDE POR SUBFUNÇÃO**

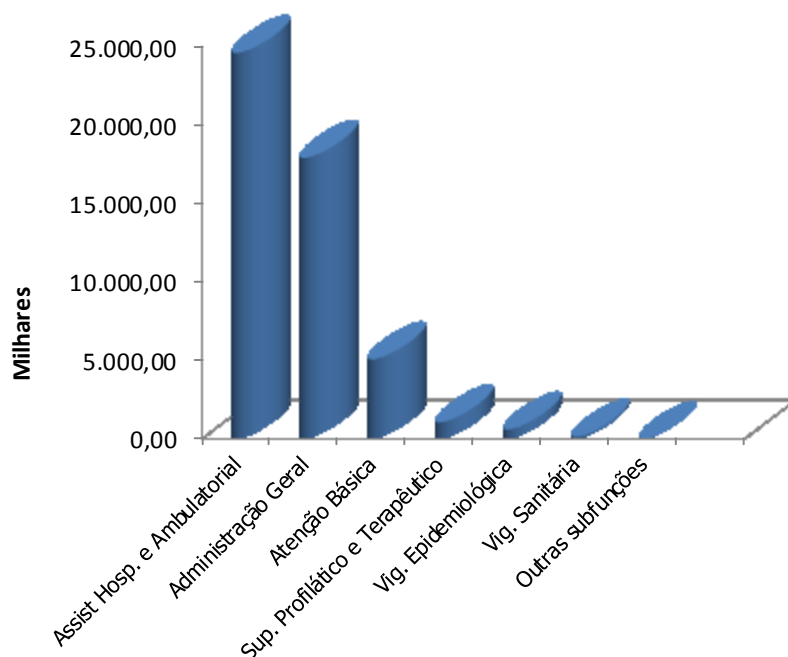
De acordo com o evidenciado nos demonstrativos, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$49.431.581,63, conforme demonstra a distribuição por subfunção apresentada no quadro e gráfico a seguir:

<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>		
<b>Subfunção</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>% em relação ao total</b>
Assist Hosp. e Ambulatorial	24.640.657,80	49,85%
Administração Geral	17.937.493,22	36,29%
Atenção Básica	5.069.136,30	10,25%
Sup. Profilático e Terapêutico	1.058.549,04	2,14%
Vig. Epidemiológica	593.616,80	1,20%
Vig. Sanitária	122.128,47	0,25%
Outras subfunções	10.000,00	0,02%
<b>TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE</b>	<b>49.431.581,63</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 444/448.



Observa-se que o gestor aplicou a maior parte dos recursos na subfunção Assistência Hospitalar e Ambulatorial, o que representou 49,85% das despesas em ações e serviços públicos de saúde do município.



#### **5.4) DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
<b>(A)</b> Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	93.717.826,54
<b>(B)</b> Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.641.800,15
<b>(C)</b> Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>92.076.026,39</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
<b>(E) Despesas liquidadas</b> custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	19.550.961,02
<b>(F) Restos a pagar não processados</b> , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	258.230,19
<b>(G)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>19.809.191,21</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>21,51%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 449/454, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 444/448, quadro às fls. 1138, balancete de fls. 1091, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1314/1315e cancelamento de RP – fls. 1149.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2015, representou 21,51% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 158, § 2º que o município deverá gastar 10% das despesas globais com saúde, **tendo cumprido** o percentual previsto, conforme demonstrado a seguir:

Art. 158 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

(...)

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

Descrição	Valor – R\$
Despesa global do orçamento (despesa autorizada final)	226.709.891,48
Despesa realizada na função 10 – Saúde	49.431.581,63
<b>Percentual aplicado</b>	<b>21,80%</b>

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$49.431.581,63, conforme Anexos 8 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (fls. 755), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 1303/1305, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao 3º quadrimestre de 2014, 1º e 2º quadrimestre de 2015, conforme consta das atas apresentadas às fls. 1297/1301 e 1139/1148.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de junho/2015 (referente ao 3º quadrimestre/ 2014) e novembro/ 2015 (1º e 2º quadrimestre/2015), contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 14**.

## **6) REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO**

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2015, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2014 foi de 96.568 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2015 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 141/2014 – TCU.

### LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

<b>RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	3.667.331,60
1112.04.00 - IRRF	2.516.269,60
1112.08.00 - ITBI	1.282.121,52
1113.05.00 - ISS	12.802.714,61
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	4.278.388,64
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	3.301.685,41
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) <b>(1)</b>	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	226.197,61
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	789.966,67
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	1.646.746,50
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>30.511.422,16</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	29.361.551,25
1721.01.05 - ITR	46.998,42
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	111.508,92
1722.01.01 - ICMS	31.125.848,14
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	4.059.666,78
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	847.820,43
1722.01.13 - CIDE	14.401,27
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>65.567.795,21</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>96.079.217,37</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>6.725.545,22</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 651/653)</b>	792.479,71
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 ( F + G )</b>	<b>7.518.024,93</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2014 – fls.1228/1231 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 651/653.

## **6.1) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL** **(Artigo 29-A, § 2º, inciso I)**

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
7.518.024,93	7.007.418,04	84.061,89	6.923.356,15

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 663 e cópia de comprovante de devolução, fls. 1232.

## **6.2) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2015 montava em R\$7.007.225,87.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 663, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$		
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara

7.007.225,87	7.007.418,04	192,17
--------------	--------------	--------

Fonte: Anexo 12, fls.661/662 e Balanço Financeiro da Câmara – fls.663.

## **VII – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### **1) ROYALTIES**

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2015.

#### **1.1) DAS RECEITAS**

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:



**RECEITAS DE ROYALTIES**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>8.888.364,20</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		917.742,93	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>7.970.621,27</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	7.666.891,54		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	303.729,73		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>1.463.116,51</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>10.351.480,71</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>157.063,77</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>10.508.544,48</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 449/454.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454 e na declaração de fls. 1200, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

## 1.2) DAS DESPESAS

### 1.2.1) DESPESAS TOTAIS

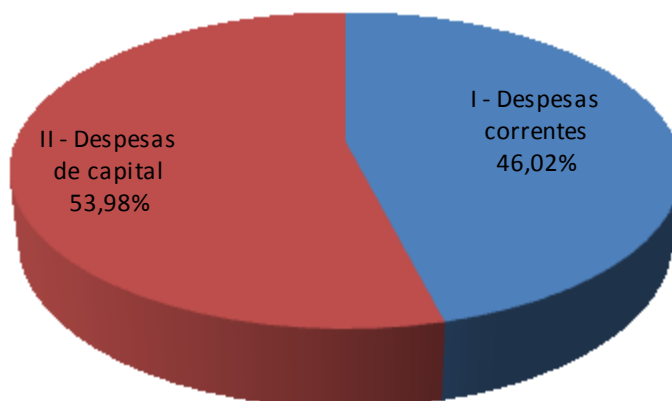
A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>5.068.782,58</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	5.068.782,58	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>5.944.339,54</b>
Investimentos	5.944.339,54	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>11.013.122,12</b>

Fonte: quadro às fls. 1172 e 1177; demonstrativos contábeis, fls. 1152/1171 e 1175/1176

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 46,02% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 53,98% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

#### DESPESAS COM ROYALTIES



Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de Barra do Piraí não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida

consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

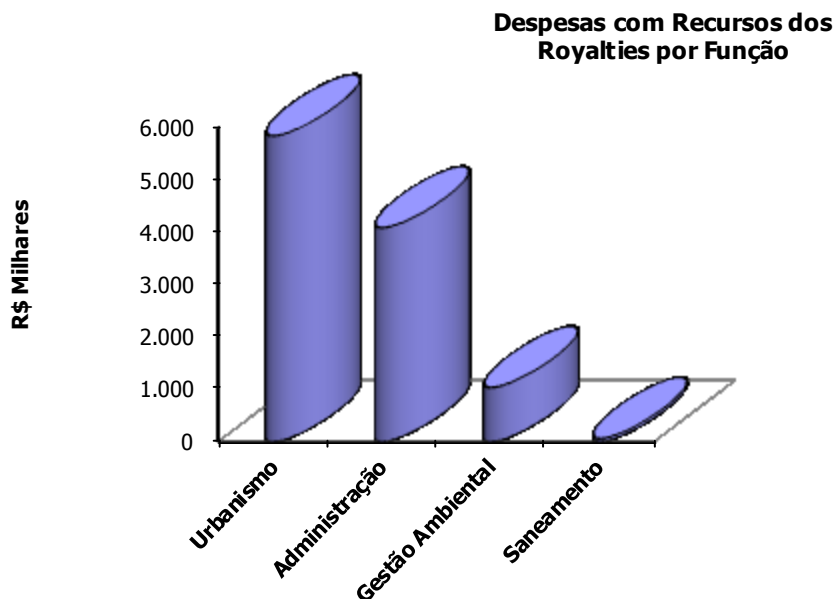
Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

### 1.2.2) DESPESAS POR FUNÇÃO

O quadro e o gráfico a seguir apresentam a execução da despesa nas maiores funções de governo no exercício de 2015, suportada com recursos dos *royalties*, sendo que o maior gasto foi realizado na função Administração:

Despesa na fonte ROYALTIES por Função		
FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
Urbanismo	5.838.762,08	53,02%
Administração	4.083.098,56	37,07%
Gestão Ambiental	1.032.058,02	9,37%
Saneamento	59.203,46	0,54%
<b>TOTAL</b>	<b>11.013.122,12</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: demonstrativo contábil – fls. 1226



### 1.3) DO GRAU DE DEPENDÊNCIA

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo município de Barra do Piraí, verifica-se que esses recursos representam 5,53% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
189.965.599,75	10.508.544,48	179.457.055,27	5,53%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

**Nota:** excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

## 2) EMPRESAS ESTATAIS

As empresas estatais ou governamentais integram a Administração Indireta e são as denominações genéricas para as empresas em que o Estado é o acionista controlador, abrangendo as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Destaca-se que o capital das empresas públicas é exclusivamente público, diversamente das sociedades de economia mista,

onde há uma conjugação de capital público e privado, sob controle acionário do primeiro.

Conforme informações cadastrais apresentadas pelo jurisdicionado, verifica-se que o município não possui empresas estatais.

## **VIII – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO**

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, imprescindível afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CF/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- l) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;

- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, **ressalvas** apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim

de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas.

## **IX – PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração



---

pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

### **SUGERE-SE:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Barra do Pirai, **Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida**, referentes ao exercício de 2015, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA N.º 01**

Foi constatada uma divergência de R\$699.091,48 entre o valor do orçamento final apurado (R\$226.709.891,48), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$226.010.800,00).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 01**

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da

---

Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 02**

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$196.733.525,63) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$196.728.800,00).

### **DETERMINAÇÃO N.º 02**

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 03**

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$189.387.928,62) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$187.321.400,00).

### **DETERMINAÇÃO N.º 03**

---

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 04**

Não cumprimento das metas de resultados nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 04**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **RESSALVA N.º 05**

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais 1º quadrimestre/2015 e 2º quadrimestre/2015 nos meses de junho e outubro, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio e setembro.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 05**

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 06**

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$185.898.141,28) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$185.893.200,00).

### **DETERMINAÇÃO N.º 06**

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2º semestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 07**

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor – R\$</b>
12/01/2015	135	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	0	30.425,48
12/01/2015	527	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	84.228,56
12/01/2015	532	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	415.457,84
<b>SUBTOTAL – Recursos Próprios</b>						<b>530.111,88</b>



12/01/2015	134	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	15	27.437,51
12/01/2015	136	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	15	433.293,29
12/01/2015	133	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	365	15	182.250,45
12/01/2015	132	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	367	15	22.221,08
12/01/2015	529	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	15	370.350,95
<b>SUBTOTAL - FUNDEB</b>						<b>1.035.553,28</b>
<b>TOTAL</b>						<b>1.565.665,16</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 07**

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

### **RESSALVA N.º 08**

Divergência de R\$1.826,54 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$93.717.826,54) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$93.716.000,00).

### **DETERMINAÇÃO N.º 08**

---

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 09**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 09**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 10**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 017/2015 (R\$172.379,19), superou o saldo a empenhar do exercício anterior (R\$159.205,32), embora tenha sido efetuada no 1º trimestre de 2015, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, respeitando o montante do superavit financeiro do Fundeb quando da abertura do crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

#### **RESSALVA N.º 11**

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas (R\$186.677,63) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$304.688,77), resultando numa diferença de R\$118.011,14.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 12**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	49.176.660,97
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	49.431.581,63
<b>Diferença</b>	<b>-254.920,66</b>

#### **DETERMINAÇÃO N.º 12**



Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

### RESSALVA N.º 13

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2015	137	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: 13º SALÁRIO/2014	FOPAG PENSIONISTAS	122	0	124.102,93
15/01/2015	136	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2014	FOPAG PENSIONISTAS	122	0	129.875,08
31/03/2015	560	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO MENSAL DE HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2014.	PESSOAL CIVIL	122	0	26.138,40
<b>TOTAL</b>						<b>280.116,41</b>

### DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

## **RESSALVA N.º 14**

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

## **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

## **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram

as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida, atual Prefeito Municipal de Barra do Piraí para que seja alertado:

– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$876.347,96, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

**IV – DETERMINAÇÃO** a esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 79.688,62, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de Barra do Piraí relativa ao exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14.

**CGM, 19/07/2016**

**MARTA CABRAL GONÇALVES**  
Analista - Área de Controle Externo  
Matrícula 02/004420



**Senhora Subsecretária-Adjunta da SSR,**

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Barra do Piraí, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2015**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida.**

**CGM, 19/07/2016**

**JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/003536

**Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela *Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM*, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Barra do Piraí, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2015**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida**.

**SSR, 19/07/2016**

**JOANNA GRANJA SANT'ANNA**  
Subsecretária-Adjunta  
Matrícula 02/003507

**DE ACORDO**, com a manifestação da *Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR*.

**AO GAP**, em prosseguimento, nos termos previstos no artigo 2º, do Ato Normativo nº 121, de 24/01/2011.

**SGE, 19/07/2016**

**CARLOS ROBERTO DE FREITAS LEAL**  
Secretário-Geral  
Matrícula 02/003496